



PROJETO DE LEI Nº 004/2022

ASSUNTO: Parecer jurídico em Projeto de Lei que cria o programa de reciclagem de entulhos da construção civil e demolição do município de Conceição da Barra e dá outras providências.

Nos termos regimentais, encaminha-se a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do nobre Vereador LEANDRO PARANAGUA ALBUQUERQUE, que cria o programa de reciclagem de entulhos da construção civil e demolição do município e Conceição da Barra, que tem como objetivo incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de matérias recicláveis, procedentes do processo da construção civil e demolição que resultem, principalmente em reaproveitamento na construção de casas populares e em casos de possíveis utilizações em pavimentação.

Assevera o presente Projeto de Lei que para a consecução da política de que trata, o poder executivo, dentre outras providências, poderá providenciar a criação de um centro de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de matérias recicláveis no município de Conceição da Barra.

É o sucinto relatório.

Passo ao parecer.

É certo que os Municípios foram consagrados pela Constituição Federal como entes federativos indispensáveis à organização político-administrativa nacional. A autonomia municipal se traduz na “tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.”



Deve o ente municipal ter presente, no exercício do seu poder legiferante, que a inclusão de uma lei no mundo jurídico, exige a plena observância da disciplina do processo legislativo previsto pela Constituição, desde a iniciativa do legitimado até a sua publicação.

Nesse sentido, visando resguardar a harmonia entre os poderes, a Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra, em seu artigo 66, inciso III, prevê:

Artigo. 66 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Nessa esteira, a Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece em seu artigo 63, incisos III e VI:

Artigo 63...

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, nosso egrégio Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem pacificado no sentido de que Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, acarretando impactos no orçamento público, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do



Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente.

Neste sentido, citamos o v. Acórdão proferido pelo Pleno, tendo como relator o eminente Desembargador SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, julgando ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004404-37.2019.8.08.0000, movido pelo Município de Conceição da Barra em face da Câmara Municipal de Conceição, em caso análogo, pacificou:

0004404-37.2019.8.08.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 30/01/2020

Data da Publicação no Diário: 11/02/2020

Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 2.795/2018 DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL NOS DOMICÍLIOS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (EFEITO EX NUNC).

1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, acarretando impactos no orçamento público, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente.

2. A Lei Municipal nº 2.795/2018 dispõe sobre o emplacamento de vias públicas e a numeração predial dos domicílios de Conceição da Barra, fixando diversos critérios para a confecção das placas, seja com relação aos materiais utilizados, seja com relação à instalação das placas nos respectivos logradouros, estabelecendo obrigações ou



funções ao Poder Executivo, dentre as quais a de adotar as medidas administrativas para a confecção e afixação das placas.

3. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Conclusão

À unanimidade: Julgado procedente o pedido de FRANCISCO BERNHARD VERVLOET.

Ante todo o expendido, resta patente que o presente Projeto de Lei, se traduz em inovação legislativa que usurpa a competência material do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre **“organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo”** e sobre **“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”**.

Revela assim, a eiva de inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Conceição da Barra - ES, 22 de março de 2022.

Paulo Roberto Cosme
ASSESSOR JURÍDICO – PORTARIA 49/2021

Acóino o parecer dessa Assessoria Jurídica.

Rosana Julia Binda
PROCURADORA LEGISLATIVA
PORTARIA 0434/2009